

Despacho Normativo n.º 75/79:

Fixa o preço das sêmolas destinadas ao fabrico das massas alimentícias. Revoga o Despacho Normativo n.º 87-E/78.

Despacho Normativo n.º 76/79:

Fixa os preços máximos da venda do pão.

Despacho Normativo n.º 77/79:

Fixa o preço de venda da sêmea de trigo nas fábricas. Revoga o Despacho Normativo n.º 87-D/78.

Despacho Normativo n.º 78/79:

Fixa os subsídios a conceder às moagens pelo Fundo de Abastecimento por cada tonelada de sêmea.

Despacho Normativo n.º 79/79:

Determina que os preços e demais condições de venda de cereais a praticar nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são os fixados para o continente.

Portaria n.º 171/79:

Define as regras a seguir na actividade de transformação e comercialização do pescado congelado.

Portaria n.º 172/79:

Fixa o preço do pescado congelado.

Ministério do Comércio e Turismo**Portaria n.º 173/79:**

Fixa os preços máximos de venda no armazém do fabricante ou do consignatário e de venda ao público dos produtos dietéticos derivados do leite e destinados à alimentação infantil.

Portaria n.º 174/79:

Fixa os preços máximos de venda ao público da farinha de trigo para usos culinários e de farinhas compostas. Revoga a Portaria n.º 192-N/78, de 7 de Abril.

Portaria n.º 175/79:

Fixa os preços máximos das massas alimentícias em embalagens de papel. Revoga a Portaria n.º 192-S/78, de 7 de Abril.

Portaria n.º 176/79:

Fixa os preços máximos de venda das bolachas dos tipos Torrada, Maria e Água e Sal a granel e em pacotes. Revoga a Portaria n.º 192-O/78, de 7 de Abril.

Portaria n.º 177/79:

Fixa os preços máximos de venda de alimentos compostos para animais. Revoga a Portaria n.º 192-Q/78, de 7 de Abril.

Portaria n.º 178/79:

Fixa os preços máximos de venda das margarinas, dos óleos directamente comestíveis e dos sabões.

Portaria n.º 179/79:

Fixa os preços máximos de venda ao público dos ovos.

Portaria n.º 180/79:

Fixa o preço de venda de galo, galinha, frango e respectivas miudezas.

Portaria n.º 181/79:

Fixa o preço de venda de salsichas tipo *Francfort*.

Portaria n.º 182/79:

Fixa os preços máximos de venda pelas refinarias e de venda ao público e as margens mínimas de comercialização do açúcar.

Portaria n.º 183/79:

Define um conjunto de regras a seguir pelos vários intervenientes nas operações de produção e comercialização do azeite e óleos alimentares.

Portaria n.º 184/79:

Fixa os preços máximos de venda ao público e as margens de comercialização do azeite.

Portaria n.º 185/79:

Fixa o preço máximo de venda ao público da banana e as suas margens de comercialização.

Despacho Normativo n.º 80/79:

Fixa em 1\$20 por dúzia a taxa de utilização dos centros de classificação de ovos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 98/79

De acordo com o Programa do Governo, no seu propósito de conter a inflação, e tal como em anos anteriores, é definido um conjunto de produtos — já conhecidos por «cabaz de compras» — em relação aos quais se manterá o abastecimento do País, pelo menos até 31 de Dezembro, a preços que em média não excedem 18 % os actualmente em vigor.

Não obstante o acréscimo verificado com as matérias-primas e subsidiárias, custos de transformação e distribuição, a subida dos preços dos produtos do cabaz de 1979 apresentou uma acentuada redução, pois de 1976 para 1977 e de 1977 para 1978 tinham os mesmos preços aumentado de 23 % e 22 %, respectivamente.

Para isto, naturalmente, é necessário fazer um esforço financeiro, que se estima em 11 500 milhares de contos (9250 milhares de contos em 1978), em subsídios indispensáveis para manter os preços dos produtos do cabaz a níveis inferiores ao seu preço real.

A experiência dos anos anteriores, o *deficit* de balança de transacções correntes e a necessidade de controlar a distribuição e aplicação de subsídios condicionam a definição do cabaz, o qual continua a conter os produtos efectivamente incluídos no anterior e que são o maior número dos normalmente consumidos pela generalidade da população.

A pescada congelada e a carne de porco fresca, que figuravam na lista nominal dos produtos integrantes do cabaz de 1978, dele não fizeram parte, efectivamente, como se sabe. Relativamente à pescada congelada, não foi possível assegurar de facto o respectivo abastecimento. A carne de porco fresca foi, no decurso de 1978, retirada do cabaz em virtude dos reflexos nos preços, resultante da produção cíclica da suinicultura nacional.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Abril de 1979, resolveu:

1 — Os produtos que passam a constituir «o cabaz de compras» para 1979 são os seguintes:

Pão de 1.ª qualidade;

Pão de 2.ª qualidade;

Massas alimentícias de qualidade superior e corrente;

Bolachas torrada, maria e água e sal;
 Farinha de trigo para uso culinário;
 Arroz gigante de 1.ª, gigante de 2.ª, mercantil e corrente;
 Açúcar granulado e refinado corrente;
 Margarinas para cozinha e para mesa;
 Óleos alimentares de soja, girassol e amendoim;
 Leite comum, pasteurizado, ultrapasteurizado, esterilizado e especial pasteurizado;
 Leite em pó não instantâneo gordo, meio gordo e magro;
 Queijo tipo Flamengo;
 Ovos — todos os tipos;
 Frangos com e sem miudezas;
 Salsichas enlatadas;
 Mortadela;
 Sabão.

2 — Os preços dos produtos mencionados no n.º 1 da presente resolução serão fixados através de diplomas a publicar no *Diário da República*, emitidos ao abrigo do regime de preços máximos definido, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 329-A/74 e 75-Q/75.

3 — Os preços a fixar para os referidos produtos serão mantidos pelo menos até 31 de Dezembro de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO FOMENTO AGRÁRIO,
 DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 165/79 de 11 de Abril

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, nos artigos 2.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 47 710, de 18 de Maio de 1967, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, do Fomento Agrário, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º — 1 — Nas áreas de recolha organizada, as funções de recolha e concentração de leite são da competência das cooperativas de produção.

2 — Enquanto não existirem cooperativas de produtores na província do Baixo Alentejo que procedam à recolha e concentração de leite, estas funções serão efectuadas pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

3 — Entendem-se por zonas de recolha organizada aquelas onde exista uma recolha oficialmente aprovada, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 710, e se proceda à classificação oficial do leite.

4 — As salas colectivas de ordenha mecânica, desde que oficialmente aprovadas, serão equiparadas a postos de recepção de leite.

2.º — 1 — A classificação de leite no continente será feita nos postos de recepção, sob orientação e vigilância da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, em conformidade com as características higio-sanitárias e de harmonia com as normas de classificação e de análise oficialmente aprovadas.

2 — A título excepcional, e mediante aprovação da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, a classificação pode ainda ser realizada:

- a) Ao nível das unidades de produção suficientemente dimensionadas, correctamente equipadas com ordenha mecânica e refrigeração, sob proposta fundamentada da associação cooperativa da sua área;
- b) Nos postos de concentração, sobre o leite contido em vasilhame individualizado e devidamente identificado.

3 — A classificação de leite para efeito de pagamento à produção é feita com base nas seguintes classes:

- Leite A — leite prioritariamente destinado ao consumo em natureza;
 Leite B — leite eventualmente destinado ao consumo em natureza como leite comum;
 Leite C — leite impróprio para consumo em natureza.

4 — Numa fase transitória, e onde não houver distribuição de leite pasteurizado, o leite de classe B poderá continuar a ser vendido ao público como leite comum, nas condições expressas na presente portaria, mas nunca nas áreas dos concelhos e seus limitrofes onde estejam em funcionamento centros de pasteurização devidamente legalizados.

5 — Sempre que o leite entregue pelos produtores nos postos de recepção levante suspeita sobre a sua genuinidade ou apresente possível alteração, deverá ser separado e devidamente identificado para apreciação ulterior no posto de concentração.

6 — Os mapas de volume de leite classificado serão, para efeito de pagamento de subsídios pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, subscritos pelas entidades que efectuem a recolha do leite, e a sua autenticidade passa a ser garantida pelos serviços competentes das direcções regionais do Ministério da Agricultura e Piscas, com o apoio da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

3.º — 1 — No continente, nas zonas de recolha organizada, os preços a pagar à produção a partir do dia 1 de Março de 1979, por litro de leite, são os seguintes:

| | |
|-------------------------|--------|
| Leite de classe A | 13\$50 |
| Leite de classe B | 11\$00 |
| Leite de classe C | 3\$00 |

2 — A retroactividade dos preços referidos no n.º 1 será suportada pelo Fundo de Abastecimento e a sua liquidação será feita pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários.